



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 16572.000158/99-67
Recurso nº : 125.328
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : JOÃO CARLOS DIAS FERNANDES
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 23 de maio de 2001
Acórdão nº : 10418.023

IRPF - PROGRAMA DE INCENTIVO ÀS SAÍDAS VOLUNTÁRIAS - PDV - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ADESÃO-NÃO INCIDÊNCIA - Com a publicação do Ato Declaratório nº 95, de 26 de novembro de 1999, equiparou-se os Programas de Incentivo à Aposentadoria aos Programas de Demissão Voluntária, devendo as verbas indenizatórias decorrentes da adesão àqueles Programas receberem o mesmo tratamento tributário dispensando às provenientes dos chamados PDV. Desta forma, os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a PDV ou Programas de Desligamento Incentivado, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CARLOS DIAS FERNANDES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16572.000158/99-67
Acórdão nº. : 104-18.023

FORMALIZADOS EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 16572.000158/99-67
Acórdão nº : 104-18.023
Recurso nº : 125.328
Recorrente : JOÃO CARLOS DIAS FERNANDES

RELATÓRIO

João Carlos Dias Fernandes solicita através deste processo retificação da declaração de Ajuste referente ao exercício 1996 e conseqüente restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte referente a valor proveniente de adesão a Plano de Demissão Voluntária, em requerimento datado de 9/04/99.

O contribuinte era empregado da Petrobrás, e aderiu ao plano no ano calendário de 1995.

O pedido foi apreciado pela DRF/Curitiba e considerado improcedente por falta de amparo legal, tendo em vista que os rendimentos em questão eram provenientes de Programa de Incentivo à Aposentadoria e não Programa de Desligamento Voluntário (fls. 13).

Entendeu a autoridade, que em relação ao PDV havia previsão legal para o rendimento ser considerado não tributável, conforme o disposto IN SRF nº 165/1998, e de acordo com o disposto no item 1 da Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 01/99, o mesmo não acontecendo com o programa de incentivo à aposentadoria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16572.000158/99-67
Acórdão nº. : 104-18.023

O contribuinte apresentou impugnação, alegando, em resumo, que aderiu ao Programa de Desligamento Voluntário porque o Programa de Incentivo a Aposentadoria se encontrava suspenso na data de seu desligamento da empresa.

Aduz ainda que o Regulamento de Imposto de Renda não faz distinção entre indenização paga em virtude de desligamento voluntário ou involuntário. Apenas cuida do aspecto da natureza do pagamento ou seja, se configura ou não acréscimo patrimonial.

A seguir, menciona o fato de que não resta outra saída ao funcionário senão a adesão, pois caso contrário terá seu contrato rescindido de qualquer maneira. O valor recebido a título de indenização tem pois natureza de ressarcimento e compensação pela perda do emprego, jamais podendo configurar base de cálculo para incidência do imposto de renda na fonte.

Cita ainda, jurisprudência e principalmente a Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, para justificar seu entendimento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, no despacho de fls. 30, constatou divergência entre valores consignados como pagamento de pensão judicial (fls. 10, 11) e na declaração retificadora (fls. 02, 03).

Propôs então o retorno do processo à Fiscalização da Delegacia das Receita Federal em Curitiba para esclarecimentos quanto às divergências apontadas, e solicitando a intimação da Fundação Petrobrás de Seguridade Social, para esclarecer valores datas e denominações dos pagamentos efetuados, em nome do interessado, no ano *de* calendário de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16572.000158/99-67
Acórdão nº. : 104-18.023

A decisão de primeira instância, esclarece que o interessado ofereceu a tributação no exercício 1996, R\$ 62.381,00 e compensou o Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 17.971,99. Pleiteou a restituição de R\$ 9.709,62. Mas, sua Dirf foi alterada de Ofício (fls. 44) para se incluir rendimentos tributáveis não declarados recebidos da Fundação Petros e do INSS (fls. 10/11) e a respectiva retenção na fonte. Desta forma o valor da restituição passou a ser R\$ 5.919,75.

Ocorre que ao solicitar a restituição da diferença entre a nova restituição calculada (R\$ 17.514,87) e a restituição já recebida (R\$ 5.919,75), o contribuinte argumenta que o valor excluído da tributação, nada mais é senão o parcela relativa à adesão ao PDV.

Por sua vez, a autoridade julgadora de primeira instância reconhece como valor não tributável, somente o pagamento de incentivo por ocasião de seu desligamento, correspondente ao incentivo PDV no valor de R\$ 28.333,26 ("Indenização 9,00 REM).

Em relação à parcela que corresponde à "Dif. Indenização", no valor de R\$ 15.257,46, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, por se tratar de valor

correspondente ao reajuste da base de cálculo em face da assunção do onus de fonte pela empresa, não tem natureza de PDV, e portanto não está isenta da incidência do IR.

Deste modo a conclusão do julgador foi no sentido de se acolher parcialmente a reclamação contra o indeferimento do pedido de restituição, na data de

pu 28/04/2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16572.000158/99-67
Acórdão nº. : 104-18.023

O processo foi encaminhado ao Serviço de Fiscalização, onde o valor dos rendimentos tributáveis constantes do demonstrativos de fls. 49 da decisão, foram registrados. Alterou-se também o valor das deduções com dependentes, vez que concomitantes com a pensão alimentícia. Foi também alterado o valor que dizia respeito a despesas com instrução dos dependentes. As telas do lançamento eletrônico encontram-se a fls. 57/8.

O recorrente em suas razões, voltar a discorrer sobre o conceito de renda, sobre o caráter indenizatório das verbas referentes a programas de demissão voluntária, trazendo à colação vários acórdãos proferidos por esta Quarta Câmara, a fundamentar sua argumentação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16572.000158/99-67
Acórdão nº. : 104-18.023

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de pedido de retificação de Declaração e conseqüente restituição do Imposto de Renda na Fonte referente a valor proveniente de adesão a Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias da empresa a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás.

Assiste razão ao recorrente. Depois de várias decisões no mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, houve por bem sumular a matéria, cristalizando o entendimento da seguinte forma:

Súmula 215.

"A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

Ora, quando de sua aposentadoria, por ter aderido ao Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias, a recorrente recebeu as verbas que lhe eram devidas, nos termos do referido programa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16572.000158/99-67
Acórdão nº. : 104-18.023

Tais valores representam, de fato, caráter de indenização, de ressarcimento pela perda do emprego, e pela falta de condições do empregado para manter-se e à sua família, pelo espaço de tempo que permanecer sem salário.

Não se trata pois de renda, pois aqui não há que se falar em acréscimo patrimonial.

Este direito já foi reconhecido pela própria Secretária da Receita Federal em relação do Programa de Desligamento Voluntário:

"Ato Declaratório nº 095, de 26 de novembro de 1999

Dispõe sobre a adesão de empregado aposentado pela Previdência Oficial ou que possua o tempo necessário para requer a aposentadoria, pela Previdência Oficial ou Privada, a Programa de Demissão Voluntária Incentivada de que trata a Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, (...), declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada."

Como diz o recorrente em suas razões, ficou aqui evidenciado o objetivo do enxugamento da máquina administrativa, incentivando o desligamento dos servidores, por meio do pagamento de valores que compensem e recomponham os rendimentos que teriam se continuassem a trabalhar.

O próprio Ato Declaratório nº 095/99, diz que não importa se o desligamento

se dá por demissão ou devido a aposentadoria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16572.000158/99-67
Acórdão nº. : 104-18.023

A verdade é que não deve interferir na definição da natureza jurídica dos valores assim recebidos, o fato de o desligamento se dar por meio de demissão ou aposentadoria do servidor.

Portanto, há de se entender que as verbas recebidas a título de Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias ou outra denominação que se queira, a exemplo do Programa de Desligamento Voluntário, apesar de denominação diferente, têm a mesma natureza e devem ter tratamento tributário uniforme.

Ou seja, as verbas rescisórias especiais, recebidas pelo trabalhador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada, apresentam caráter indenizatório. Portanto nestes casos, não ocorre acréscimo patrimonial, daí decorrendo a impossibilidade da incidência de imposto de renda sobre os mesmos.

Do mesmo modo, aqui também se aplica o disposto no Ato Declaratório nº 095/99, em relação à não incidência do Imposto de Renda na Fonte, de acordo com reiteradas decisões desta Corte.

Neste sentido Acórdão proferido em Apelação em Mandado de Segurança pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região Processo 97.04.42473-6.

"TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RENOVAÇÃO E RESTITUIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL - NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA..

1 - As verbas recebidas em razão de adesão ao Programa de Renovação e Reestruturação do Quadro de Pessoal não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, por terem natureza indenizatória.

2 - Precedentes da 1ª Turma deste Tribunal."

mm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16572.000158/99-67
Acórdão nº. : 104-18.023

Desta forma, os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário, ou outros com as mesmas características não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada

Razões pelas quais meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso para que se cancele a exigência contida no Auto de Infração.

Sala de Sessões - DF, em 23 de maio de 2001

Vera Cecilia Mattos V. de Moraes
VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES